



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001715/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.646 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente THEREZINHA DE ATHAYDE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PENSIONISTA. Comprovado, através de laudos oficiais, que o contribuinte é portadora de doença grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

RESTITUIÇÃO DO IRPF. Cabe a restituição do Imposto de Renda, independentemente de apresentação à época de declaração retificadora, pois o direito se sobrepõe à obrigação acessória.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório correspondente ao IRPF, exercício 2005 (cotas), efetivamente recolhidos.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda de pessoa física referente ao exercício 2005, em razão de moléstia grave especificada em lei.

A Recorrente no ano de 2005 postulou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em virtude de moléstia que foi reconhecida (CARCINOMA DE PELE – CID 10 C 44), e o pedido foi deferido em 16/09/2005, ficando a contribuinte isenta do aludido imposto sobre o benefício a partir da competência de 10/2005 (fl. 08)

Posteriormente, em outubro de 2005 (fl. 02), ingressou com pedido de restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física. No entanto, em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal, foi verificado que a declaração original com saldo de imposto a pagar não foi retificada pela contribuinte, pois em decorrência da vigência da Instrução Normativa nº 376, de 23/12/2003 e Instruções Normativas posteriores relativas à matéria, o pedido de restituição de IRPF, cód 0211, deve ser efetuado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, gerado a partir de Programa PER/DCOMP e transmitido via internet.

Diante do despacho proferido pela DIORT/EQPEF em 17/04/2009 (fl. 21) foi encaminhado o processo à EQCAC/DIORT/DERAT/RJ para informar à contribuinte que a alteração de informações prestadas em declaração de ajuste deve ser efetuada mediante entrega regular de declaração retificadora, devendo a exclusão de rendimentos motivada em isenção por moléstia grave estar amparada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, bem como para orientar a contribuinte a apresentar pedido eletrônico de restituição das quotas pagas, relativas ao exercício 2005.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório proferido pela DIORT/EQPEF em 15/07/2009 (fl. 23).

Diante da cientificação da contribuinte (fl. 24), o processo foi encaminhado à DERAT/RJO/EQPEF, para prosseguimento.

A DIORT/FAZ indeferiu o pedido de restituição do IRPF sob o fundamento que a isenção pleiteada pressupõe o atendimento de dois requisitos cumulativos: que a natureza dos rendimentos seja de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e que o beneficiário seja portador de moléstia especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Entretanto, segundo a DIORT, no caso não houve a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial, e o documento acostado emitido pelo INSS não foi hábil e suficiente à comprovação do direito à isenção perante a Receita Federal.

Observou que a declaração de ajuste original do exercício 2005 com saldo de imposto a pagar não foi retificada e não foi transmitido pedido de restituição eletrônico no prazo quinquenal. Ainda, referiu a decisão que não esteve comprovado no processo o direito à isenção, nem foi processada declaração retificadora modificando o resultado do exercício, não havendo como considerar indevido os pagamentos de quotas, e por assim, restou indefiro o pedido de restituição da fl. 02. em 16/11/2010 (fl. 27).

Em 25/11/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade da decisão que indeferiu o pedido de restituição do IRPF (fl. 30). Em síntese, alegou que percebe pensão e proventos de aposentadoria, bem como é portadora de moléstia grave prevista em lei. Juntou laudos médicos e periciais (fls. 32/35 e 39), inclusive da Previdência Social, atestando a referida moléstia a partir de 27/01/2001(fl. 32).

A Segunda Turma de Julgamento do DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento que não foi retificada a declaração de ajuste anual pela contribuinte, conforme segue:

[...]De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que a contribuinte recebe pensão do INSS desde junho de 2003(fl.36v).Quanto à fonte pagadora FUNCEF não foi trazido aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a natureza de aposentadoria ou pensão.

Quanto ao segundo requisito, ficou comprovado o acometimento de moléstia grave a partir de janeiro de 2001 , conforme laudo médico pericial do INSS (fl.32) emitido em 28 de março de 2007.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º , da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, sobre os rendimentos recebidos a título de pensão do INSS. Conforme legislação de regência o procedimento a ser adotado seria a retificação da declaração do imposto de renda.

Com relação ao pedido do contribuinte referente aos valores recolhidos por meio de DARF, cabe informar que o IRPF submete-se ao ajuste anual. Portanto, a retificação da declaração de ajuste anual é o meio previsto pela legislação vigente para a obtenção do que se pretende neste processo, conforme o disposto no art. 54 da IN SRF nº 15 de 8 de fevereiro de 2001:[...]

[...] De acordo com a pesquisa efetuada no sistema a declaração de ajuste anual não foi retificada e portanto não há que ser deferido o pedido de restituição das cotas. Ademais tal pedido segue as normas do sistema eletrônico PER/DCOMP.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 20/06/2011 (fl. 51).

Sobreveio Recurso Voluntário em 11/07/2011 (fl. 50), que, em síntese, reprisou as alegações da manifestação de inconformidade, sem acrescentar razões no mérito. Juntou documentos (fls. 53/62).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi.

SUCINTO É O VOTO.

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de imposto de renda de pessoa física referente ao exercício 2005, em razão de moléstia grave especificada em lei.

No mérito, tomo como fundamento do meu voto a análise das **provas** constantes da decisão da Segunda Turma de Julgamento do DRJ/RJ2, que foi proferida nos seguintes termos:

[...] ficou comprovado o acometimento de moléstia grave a partir de janeiro de 2001, conforme laudo médico pericial do INSS (fl.32) emitido em 28 de março de 2007.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, sobre os rendimentos recebidos a título de pensão do INSS. Conforme legislação de regência o procedimento a ser adotado seria a retificação da declaração do imposto de renda.

Com relação ao pedido do contribuinte referente aos valores recolhidos por meio de DARF, cabe informar que o IRPF submete-se ao ajuste anual. Portanto, a retificação da declaração de ajuste anual é o meio previsto pela legislação vigente para a obtenção do que se pretende neste processo, conforme o disposto no art. 54 da IN SRF nº 15 de 8 de fevereiro de 2001:[...]

“[...] De acordo com a pesquisa efetuada no sistema a declaração de ajuste anual não foi retificada e portanto não há que ser deferido o pedido de restituição das cotas. Ademais tal pedido segue as normas do sistema eletrônico PER/DCOMP.

A Recorrente fez prova dos dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, constantes do texto legal. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que a decisão recorrida já havia reconhecido que a contribuinte recebia pensão do INSS desde junho de 2003 e, quanto à fonte pagadora FUNCEF a prova foi acostado em fl. 06, que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese a contribuinte não ter retificado a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física em tempo hábil, não perde o direito, pois a obrigação acessória não se sobrepõe ao próprio direito.

O pedido de restituição constante do presente processo (fl. 02), foi interposto em 26/10/2005, em consonância com art. 168, II, do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja concedida a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física pleiteada e efetivamente paga.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 21/08/2013 15:39:25.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/08/2013 e ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.13427.PVEO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
FC2869B11742E0CEC7D01F20C10C4498AD2725C3